



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

013inf09 - 17.02.2009

INFORMATIVO 13 / 2009
LEI DISTRITAL Nº 4.311 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009
MATERIAL ESCOLAR

Em 09 de fevereiro de 2009 foi publicada a Lei Distrital nº 4.311 que disciplina a adoção de material pelos estabelecimentos de ensino da rede privada.

O desígnio da lei é regulamentar a chamada lista de material escolar exigida por instituição particular de ensino. Tem-se, na forma do parágrafo único do artigo 1º da citada lei, por material escolar: *“todo aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem”*.

Dentre as obrigações das escolas está a divulgação durante o período de matrícula da lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada de plano de utilização do referido material (plano de execução).

O plano de execução deve ser detalhado com referência à cada unidade de aprendizagem do período letivo, contendo a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, bem como seguido da descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

Outra novidade é a possibilidade dos responsáveis pelos alunos optarem por entregar todo o material na matrícula ou entregá-lo parcialmente, observando a necessidade conforme constar do plano de execução. Neste caso o material deve ser entregue com 8 (oito) dias de antecedência do início da atividade.

A lista de material poderá ser alterada no decorrer do ano letivo desde que a alteração não exceda 15% do quantitativo originalmente solicitado (recordando da necessidade de plano de utilização detalhado). Se for necessária alteração maior que 15% da lista original, o estabelecimento é obrigado a complementar o excedente arcando com o ônus.

Ressalte-se ainda as proibições aos estabelecimentos de ensino. É vedado:

- 1) indicar marca, modelo ou local para aquisição do material;
- 2) exigir material de consumo ou de expediente genérico e abrangente da instituição, e não de uso individual e restrito do aluno e do qual o aluno não possa dispor à vontade e levar consigno, em caso de sobra, quando do regresso ao lar;
- 3) exigir material no próprio estabelecimento de ensino;
- 4) exigir taxa de material escolar além do estipulado na lista divulgada.

Certo que em caso de uniforme com marca da escola pode-se fazer a exigência de compra no estabelecimento de ensino ou indicar o local para aquisição.

É também vedado condicionar o comparecimento, a participação ou a permanência do aluno à aquisição ou ao fornecimento dos materiais ou livro didático.

O estabelecimento que incidir em descumprimento da lei será multado na forma do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções.

Cumpra à instituição de ensino difundir as informações aos seus funcionários e professores a fim de evitar transtornos.

A Silva e Castro Sociedade de Advogados conta com departamento especializado em direito civil e direito do consumidor para consultas e saneamento de dúvidas.

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2009.

Thiago Luiz Isacksson D'Albuquerque
Responsável pelo Núcleo de Direito Civil
OAB/DF 20.792

Valério A. Monteiro de Castro
Sócio-Diretor Silva e Castro Adv's
Advogado – OAB/DF 13.398